

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2007, (nº 6.297, de 2002, na origem), que *torna obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2007, (nº 6.297, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe seja obrigatória a exibição de filme publicitário, de caráter educativo, sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas. A inserção da peça publicitária deve se dar no início de cada sessão de exibição de filmes, nos cinemas de todo o País.

A obrigatoriedade é prevista no art. 1º da proposição. Já o art. 2º, prevê que os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Do art. 3º, consta a declaração de que o Poder Executivo regulamentará as disposições da Lei. O art. 4º trata da vigência do diploma legal.

Ao justificar a proposição original, o autor argumenta que o consumo de drogas ilegais e o abuso de drogas lícitas atingem particularmente

os mais jovens e inexperientes; em consequência, é necessário, entre outras medidas, travar uma batalha no campo da informação e do esclarecimento sobre o uso de drogas. E uma das arenas dessa luta, segundo o parlamentar, deve ser justamente a do cinema, que atinge pessoas de diversas idades e camadas sociais.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.297, de 2002, foi aprovado, nos termos de substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), substitutivo que foi igualmente acatado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 49, de 2007, foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Posteriormente, com a aprovação do Requerimento nº 1.087, de 2008, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

É da competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), apreciar proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, instituições educativas e culturais; e, também, sobre diversão e espetáculos públicos e criações artísticas (art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal).

No PLC nº 49, de 2007, está envolvido, por um lado, uma estratégia educativa; por outro, uma medida que diz respeito às exibições cinematográficas públicas, aspectos ambos concernentes às competências desta Comissão.

Quanto ao caráter educativo, a proposição se apresenta adequada, uma vez que a mídia se caracteriza, entre outros aspectos, pelo poder que exerce sobre o comportamento dos espectadores. Particularmente no que diz respeito ao consumo de drogas, já ficou patente o quanto o cinema foi utilizado para propagandear o uso do cigarro ou mesmo do álcool.

Em filmes clássicos, produzidos nos Estados Unidos da América e distribuídos para todo o mundo, heróis e heroínas, em momentos decisivos da trama de uma história, lançavam mão de um cigarro, o que fazia associar a emoção – prazerosa ou angustiante – à fruição do tabaco ou de uma bebida alcoólica.

Estudos sobre saúde pública já comprovaram a influência que a propaganda – explícita ou subliminar – tem sobre a indução ao uso do cigarro (nicotina) e outras substâncias capazes de provocar a dependência química.

No Brasil, a publicidade de tais produtos tem sido restringida ao máximo, o que, associado a campanhas de esclarecimento, tem resultado na conscientização das pessoas sobre os virtuais danos de tal consumo. Desse modo, por exemplo, o apelo ao cigarro em cenas de filmes, seriados e novelas passou a não ser tão gratuito.

No contexto das mídias de arte e entretenimento, as salas de cinema continuam a constituir um espaço privilegiado para se lidar com tais hábitos, neste caso, para esclarecer sobre os perigos do uso de drogas ilegais e abuso de drogas lícitas.

Quanto à estratégia de intervir na programação das salas de cinema, com a obrigatoriedade de se exibir o filme publicitário de que trata a proposição, poder-se-ia alegar que tal medida atentaria contra a livre-iniciativa, ou mesmo que poderia acarretar custos para esse segmento.

Entretanto, é patente e consensual que o uso de drogas ilegais e o abuso de drogas lícitas constituem uma das práticas mais deletérias para a sociedade brasileira, razão pela qual tal combate deve ser – e assim tem sido – assumido por todos os segmentos da sociedade, incluído o dos exibidores cinematográficos.

Por outro lado, quanto aos custos envolvidos, a proposição já inclui os mecanismos de financiamento, por meio do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, os recursos do referido fundo serão destinados aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas. Desse modo, a medida não acarretaria custos a serem bancados pelos exibidores.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito educacional do **Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2007**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora